



Parecer nº 015/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 10/2023 que “DISPÕE SOBRE AUXILIO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO.”.

Autor (a): Deputado Eduardo Botelho

Apensos:

Projeto de Lei nº 313/2023 - Autor: Dep. Valdir Barranco;

Projeto de Lei nº 878/2023 - Autor: Dep. Fabinho;

Projeto de Lei nº 1925/2023 - Autor: Dep. Wilson Santos.

Relator (a): Deputado (a)

Julio CAMPOS

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023 (fl.02), sendo colocada em 1ª pauta no dia 08/02/2023 (fl. 04/verso), tendo seu devido cumprimento no dia 08/03/2023 (fls. 04/verso).

Em seguida foram apensos a proposição os projetos de Lei nº 313/2023 de autoria do Deputado Valdir Barranco; PL nº 878/2023 de autoria do Deputado Fabinho; e PL nº 1925/2023 de autoria do Deputado Wilson Santos.

De acordo com o projeto em referência, a finalidade é dispor sobre auxilio às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos estabelecimentos comerciais no estado de mato grosso.

O Autor apresentou justificativa com a seguinte fundamentação:

As pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida enfrentam inúmeros obstáculos e dificuldades em sua atividade de vida diária.

Parte dessa dificuldade se apresenta no momento em que essas pessoas necessitam fazer suas compras.

Encontrar o produto desejado, ter acesso às ofertas, identificar os preços, verificar a data de validade dos produtos, dentre outras tarefas, o que para muitos é fácil, tranquilo e prazeroso, para essas pessoas pode gerar angústia e constrangimento.

Declara o art. 53 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que a “acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social”.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim, proporcionar a qualquer pessoa, independente da sua incapacidade, deficiência e mobilidade, meios para exercer seus direitos em sociedade é dever e responsabilidade de todos.

Em face dos argumentos supramencionados e por entender que a medida se revela justa e oportuna, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação do projeto de lei.

Após o devido cumprimento da primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Indústria, Comércio e Turismo que emitiu parecer pela **aprovação do Projeto de Lei nº 10/2023 de autoria do Deputado Eduardo Botelho** e pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nº 313/2023, do PL nº 878/2023, PL nº 1925/2023 em apenso, tendo sido aprovado em 1.^a votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 22/05/2024 (fl.14v).

Na sequência a proposição foi colocada em 2.^a pauta no dia 22/05/2024, com seu cumprimento ocorrendo em 05/06/2024, sendo que na data de 06/06/2024 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data tudo conforme folha 14 verso.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Da(s) Preliminar(es)

Compulsando os autos, verifica-se que foram apensados à proposição em análise os Projetos de Lei nº 313/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco; PL nº 878/2023, de autoria do Deputado Fabinho; e PL nº 1925/2023, de autoria do Deputado Wilson Santos (fl. 05).

A Comissão de Indústria, Comércio e Turismo manifestou por meio do Parecer nº 054/2023 CICT pela Aprovação do Projeto de Lei nº 10/2023, de autoria do Deputado Eduardo Botelho e pela Rejeição projetos de lei nº 313/2023 de autoria do Deputado Valdir Barranco; PL nº 878/2023 de autoria do Deputado Fabinho; PL nº 1925/2023 de autoria do Deputado Wilson Santos (fl. 13), sendo aprovada pelos Membros desta Casa de Leis em Sessão Plenária.

Portanto, considerando a rejeição dos projetos de lei nº 313/2023, nº 878/2023 e nº 1925/2023 em 1.^a votação eles não serão objetos de análise por esta Comissão, estando assim prejudicados.



Desse modo, passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 10/2023 de autoria do Deputado Eduardo Botelho, aprovada em 1ª votação pelos membros deste parlamento em sessão plenária. (fl. 19v).

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Consta da proposta aprovada, Projeto de Lei nº 10/2023, em seu corpo:

Art. 1º Os hipermercados, supermercados, micromercados, varejões e estabelecimentos comerciais congêneres devem disponibilizar, durante o horário regular de funcionamento, funcionários para, em caso de necessidade, auxiliarem, isolada ou cumulativamente, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que estejam no interior do estabelecimento a fim de realizar compras, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O auxílio estabelecido nesta lei compreende em:



- I - conduzir a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida no interior do estabelecimento;
- II - indicar a localização do objeto desejado;
- III - conduzir o carrinho de compras;
- IV - pegar e colocar o objeto desejado no carrinho de compras;
- V - ler as informações referentes a produtos tais como preço, ofertas, data de validade, especificações e o que mais se fizer necessário;
- VI - empacotar as mercadorias e colocá-las a disposição para condução por parte da pessoa auxiliada.

Art. 3º As pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida devem solicitar o auxílio estabelecido nesta lei junto ao balcão de informações/atendimento ou, não havendo o referido setor, a qualquer funcionário do estabelecimento comercial.

Art. 4º O não atendimento do previsto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta lei caberá aos órgãos municipais responsáveis pela proteção e defesa dos direitos do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

II. III - Da (In) Constitucionalidade Formal e Material

Quanto à repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto ao material.

No âmbito da competência formal a matéria será analisada quanto a repartição vertical, onde o legislador constituinte definiu as competências dos Entes Federativos, quando há permissão constitucional para que diferentes Entes Políticos legislem sobre uma mesma matéria, adotando-se a predominância da União, que irá legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º da CF).

A proposição em análise, trata da integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme preceito do art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; (...).



Além disso, a proposta não está elencada entre as matérias de competências exclusiva de outros Poderes ou Órgãos constituídos. Complementando, a Constituição Estadual estabelece que o Parlamento possui também a prerrogativa de dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o art. 61 da Constituição Federal, cujo dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ademais, entende-se, que a mesma não acarreta a criação, a modificação ou a extinção das atribuições dos órgãos do Poder Executivo ou, menos ainda, a alteração de suas respectivas estruturas, mormente dos órgãos que lhe sejam subordinados, consubstanciando-se tão somente em uma regra que visa garantir a proteção as pessoas portadoras de deficiência.

No que diz respeito à constitucionalidade material é possível concluir que a questão da proteção das pessoas portadoras de deficiência é de competência administrativa comum dos Entes Federativos

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Portanto, verifica-se que a propositura é **formal e materialmente constitucional**.

II. IV – Da Juridicidade e Regimentalidade

Quanto à **Juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, razão pela qual somo favorável à sua aprovação.

Embora a legislação pátria no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal n.º 13.146/2015), já garanta que as pessoas com deficiência tenham direito a acessibilidade e mobilidade:

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social. (...)

Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno, no que diz respeito à Iniciativa das proposições, logo, verifica-se que foram observados os artigos 165, 168, e 172 a 175 do mencionado Regimento Interno.



Portanto, a proposição está em conformidade com as normas constitucionais, que diz respeito à iniciativa de leis no processo legislativo, bem como não incorre em vício de inconstitucionalidade material, razão pela qual pode ser aprovado.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator(a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 10/2023, de autoria do Deputado Eduardo Botelho e pela **Prejudicialidade** dos Projetos de Lei nº 313/2023 de autoria do Deputado Valdir Barranco, PL nº 878/2023 de autoria do Deputado Fabinho; PL nº 1925/2023 de autoria do Deputado Wilson Santos, em apenso.

Sala das Comissões, em 14 de 07 de 2026.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 10/2023 (Apenas PL nº 313/2023, PL nº 878/2023 e PL nº 1925/2023) – Parecer nº 015/2026/CCJR	
Reunião da Comissão em	14 / 07 / 2026
Presidente: Deputado (a)	DILMATE DAL BOSCO
Relator (a): Deputado (a)	SILVIO CAMPOS.

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 10/2023, de autoria do Deputado Eduardo Botelho e pela Prejudicialidade dos Projetos de Lei nº 313/2023 de autoria do Deputado Valdir Barranco, PL nº 878/2023 de autoria do Deputado Fabinho e PL nº 1925/2023 de autoria do Deputado Wilson Santos, em apenso.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	